

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.255 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR	DO: MIN. CRISTIANO ZANIN
ACÓRDÃO	
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: LIGA HUMANISTA SECULAR DO BRASIL
ADV.(A/S)	: THIAGO GOMES VIANA
AM. CURIAE.	: CONVENÇÃO BATISTA BRASILEIRA - CBB
ADV.(A/S)	: IGOR LUIS PEREIRA E SILVA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei nº 8.415, de 12 de novembro de 2003, do Estado do Rio Grande do Norte, com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica determinada a inclusão, no acervo de todas as bibliotecas públicas do Estado do Rio Grande do Norte, pelo menos, dez exemplares da Bíblia Sagrada, sendo quatro delas em linguagem Braile.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. Após a devida instrução do feito, o relator, Ministro Nunes Marques, incluiu a ação em pauta do plenário virtual, se manifestando pela procedência do pedido. Eis a ementa sugerida por Sua Excelência:

ADI 5255 / RN

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 8.415/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. BÍBLIA SAGRADA. ACERVO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE INCLUSÃO DE EXEMPLARES. LAICIDADE ESTATAL. LIBERDADE RELIGIOSA. PLURALIDADE DE CRENÇAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei n. 8.415, de 12 de novembro de 2003, do Estado do Rio Grande do Norte, que determina a inclusão de ao menos dez exemplares da Bíblia Sagrada, quatro deles em linguagem Braile, no acervo das bibliotecas públicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em saber se norma estadual que impõe a manutenção da Bíblia Sagrada em bibliotecas públicas afronta os princípios da liberdade religiosa e da laicidade estatal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal consagra o princípio da laicidade estatal, vedando ao poder público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança (CF, art. 19, I).

4. A obrigatoriedade da disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nos acervos das bibliotecas públicas estaduais configura privilégio injustificado a determinada crença em detrimento das demais, afrontando os princípios constitucionais das liberdades de expressão e religião, da pluralidade de crenças e da laicidade estatal.

IV. DISPOSITIVO

5. Pedido julgado procedente, para declarar a

ADI 5255 / RN

inconstitucionalidade da Lei n. 8.415, de 12 de novembro de 2003, do Estado do Rio Grande do Norte.

3. Em seguida, sobreveio pedido de vista do Ministro Flávio Dino. Com a devolução do feito para continuidade de julgamento, Sua Excelência abriu divergência para julgar o pedido apenas parcialmente procedente,

[...] para declarar a inconstitucionalidade somente das expressões “*pelo menos, dez*” e “*quatro delas*”, constantes do art. 1º da Lei nº 8.415/2003 do Estado do Rio Grande do Norte. **Fica fixado o número mínimo de 2 por biblioteca, sendo uma em Braile para atender às pessoas com deficiência.** Acresço a ressalva de que, obviamente, outros livros religiosos podem e devem ser adquiridos, não havendo **exclusividade** para a Bíblia Sagrada

4. Por fim, o Ministro Cristiano Zanin também apresentou divergência, para julgar apenas parcialmente procedente o pedido inicial, nada obstante com vistas à

“conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos da Lei n. 8.415/2003 para permitir (e não obrigar) o Estado do Rio Grande do Norte adquirir e manter a Bíblia Sagrada, em bibliotecas públicas”.

5. Essa a síntese das posições já manifestadas, até o momento, em relação ao caso. Adoto, no mais, o escoreito relatório constante do sistema de votação eletrônico desta Suprema Corte. **Passo ao voto.**

6. Senhor Presidente, adianto que, buscando contribuir para a formação de uma compreensão colegiada mais coesa, limitando-me à

ADI 5255 / RN

apreciação das posições já manifestadas até o presente momento, **estou aderindo ao voto trazido pelo Ministro Cristiano Zanin.**

7. Para tanto, valho-me das razões manifestadas no âmbito do **ARE nº 1.249.095/SP**, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 24/11/2024, p. 27/02/2025, **causa-piloto do Tema nº 1086** da Repercussão Geral.

8. Naquela oportunidade, ponderei que o fenômeno religioso é inerente à condição humana e presente em toda a história civilizacional. Como expressão ínsita à natureza humana, está presente em todos os lugares e épocas, *inclusive* nos tempos atuais. O impulso religioso está na gênese das realizações dos seres racionais, inspirando a arte, a literatura, a música, a educação, enfim, a **cultura** em geral.

9. Prosseguindo no raciocínio, pontuei que:

No âmbito do conhecimento científico, as renomadas universidades de Oxford, Paris, Salamanca, Bolonha, Coimbra, apenas para citar algumas, foram fundadas no baixo medievo sob o signo do cristianismo, a partir da tradição monástica e da renascença carolíngia¹.

12. Em concepção ampla do termo, não é exagerado sustentar que todo ser humano carrega em si, de modo inerente e indissociável, a centelha de uma conexão transcendental, além da vida humana terrena e corpórea, não sendo outra a origem etimológica mais aceita da palavra *religião* (“religare”, voltar a ligar, conectar-se novamente²). Essa assertiva vale igualmente

¹ MENDONÇA, André Luiz de Almeida. **A primeira das liberdades**: a liberdade religiosa e sua efetividade na laicidade colaborativa brasileira. In: LIBERDADES / [editores Erika Siebler Branco, Tiago Salles]; Rio de Janeiro: Editora J&C, 2022, p. 212.

² Sobre a origem do termo: “Os etimologistas discutem bastante a respeito sobre a real origem etimológica da palavra ‘religião’. No entanto, muitos acreditam que tenha surgido a partir da junção do prefixo *re*, que funciona como um intensificador da palavra que o sucede, neste caso *ligare*, que significa ‘unir’ ou ‘atar’. Assim, *religare* teria o sentido de ‘ligar novamente’, ‘voltar a ligar’ ou ‘religar’. Neste caso, o termo era utilizado como um ato de ‘voltar a

ADI 5255 / RN

para aqueles que optam por não professar qualquer religião. Aliás, assim como a crença em alguma divindade é um ato de fé, a descrença — seja o ateísmo ou o agnosticismo e eventuais derivações — requer uma postura similar, no sentido de *acreditar* na inexistência de qualquer divindade ou, ainda, *acreditar* na impossibilidade de se obter tal conhecimento.

13. Como já tive oportunidade de assertar em trabalho acadêmico³, essa ampla concepção de religiosidade cuida-se, a rigor, da própria tomada de consciência da condição humana, notadamente a partir da perturbadora ciência da sua própria finitude, abrindo-se um leque de escolhas pessoais quanto à relação com o transcendente, o que inclui a opção de *em nada crer*. Em outras palavras, “qualquer pessoa que, tomando consciência da sua condição humana, se utiliza da razão para elaborar o seu próprio conjunto de crenças, sejam elas positivas, negativas ou indiferentes, já o faz sob o signo de uma religiosidade inata, ainda que eventualmente inconsciente”⁴.

14. Na atualidade, mesmo sob a perspectiva das ciências

unir’ o humano com o que era considerado divino. Ainda existe outra teoria que diz ser o verbo latino relegere a origem da palavra religião. Relegere significa ‘reler’ ou ‘revisitar’ e foi associado ao ato da constante releitura e interpretação dos textos bíblicos e sagrados para que os religiosos possam seguir os desejos das divindades que veneram da forma mais fiel possível”. (Dicionário Etimológico: etimologia e origem das palavras acesso em 16.11.2024)

³ MENDONÇA, André Luiz de Almeida. **Comentários ao artigo 12 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. In: Convenção americana sobre direitos humanos comentada / Alexandre de Moraes...[et al]; organizadores Luís Felipe Salomão, Rodrigo Mudrovitsch. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024.

⁴ Viktor Frankl, conhecido neuropsiquiatra, sobrevivente do holocausto judeu, afirmou: “A análise existencial descobriu, dentro da espiritualidade inconsciente do homem, algo como uma religiosidade inconsciente no sentido de um relacionamento inconsciente com Deus, de uma relação com transcendente que, pelo visto, é imanente ao homem, embora muitas vezes permaneça latente”. (FRANKL, Viktor. **A presença ignorada de Deus**. 4. ed. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 1997, p. 48). No mesmo sentido, Blaise Pascal, em sua conhecida obra *Pensamentos*, associa a essência religiosa do ser humano ao próprio ato de pensar: “(...). Pois é impossível que a parte que raciocina em nós não seja espiritual; e se alguém pretendesse que nós somos puramente corpóreos, isso nos excluiria ainda mais do conhecimento das coisas, pois não há nada mais inadmissível do que afirmar que a matéria conhece a si mesma; (...). O homem é, para si mesmo, o mais prodigioso objeto da natureza; pois não pode conceber o que seja o corpo, e ainda menos o que seja espírito; e menos de tudo, como um corpo pode unir-se a um espírito. Esse é o cúmulo das suas dificuldades e, sem embargo, nisso consiste o seu próprio ser: (...)” (PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 68-69).

ADI 5255 / RN

sociais, a religiosidade humana tem sido objeto de debates e estudos, superando equivocadas previsões, fruto de algum preconceito e muita soberba intelectual, de que o avanço científico fosse torná-la tema desimportante ou secundário. Nesse sentido:

“A discussão sobre a diversidade religiosa e os múltiplos significados da religião é ampla, e, depois de ter sido relegada por muito tempo como tema de pouco interesse para a ciência, a crise da modernidade no Ocidente trouxe de volta um interesse saudável em rever a religiosidade humana como parte integrante do que define mesmo o ser humano”. (SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. São Paulo: Contexto, 2005, p. 165)

15. É indiscutível, ademais, que a história do nosso país, bem assim a formação da sociedade brasileira, são indissociáveis da herança e da cultura religiosa cristã, mais precisamente do catolicismo, conforme bem anotado pelo e. Relator em seu voto. Isso pode ser constatado, por exemplo, a partir (i) dos nomes dados a estados, municípios, ruas etc.; (ii) das datas sacras reconhecidas no calendário civil (feriados oficiais); e, (iii) de monumentos religiosos impregnados de significado histórico, cultural e até paisagístico, cujo exemplo-símbolo é o Cristo Redentor no Rio de Janeiro.

16. De outra parte, não se pode olvidar, ante as implicações políticas e jurídicas decorrentes, especialmente quanto à representatividade democrática (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), que cerca de 90% da população brasileira vincula-se a alguma religião (ou crença em um ser superior)⁵,

⁵ Embora a fração de pessoas que se dizem *não religiosas* tenha crescido no mundo, pesquisas recentes comprovam que a esmagadora maioria do povo brasileiro crê em Deus ou em um poder maior: (<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/05/brasil-e-pais-que-mais-cre-em-deus-no-mundo-diz-estudo-89percent.ghml>). Acesso em 16.11.2024).

ADI 5255 / RN

com predominância notória do cristianismo. Destacam-se, entre os brasileiros que professam a fé cristã, os católicos, ainda majoritários, e os evangélicos, que constituem, nas últimas décadas, o segmento religioso que mais cresce no país⁶.

17. Cumpre anotar que as igrejas evangélicas (mas não só elas) têm se notabilizado pela presença nos locais mais afastados e desassistidos do país, inclusive nas periferias das grandes cidades, levando não somente a assistência espiritual por meio do Evangelho — cujo significado remete a *boas novas* —, mas também realizando obras sociais, não raras vezes suprimindo a omissão e negligência do poder público junto aos mais necessitados⁷.

18. A par dessas considerações empírico-sociológicas, importa lembrar que a Carta Fundamental de 1988, no seu art. 5º, inc. VI, (i) estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença; (ii) assegura o livre exercício dos cultos religiosos; e, (iii) garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Além disso, a mesma Constituição (iv) assegura a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, inc. VII); (v) proíbe a privação de direitos por motivo de crença religiosa, salvo pontual exceção (art. 5º, inc. VIII); (vi) impõe dever às Forças Armadas para atribuir serviço alternativo àqueles cuja crença religiosa repudiam o exercício de atividades essencialmente militares (art. 143, § 1º); (vii) veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto (art. 150, inc. VI, al. “b”); (viii) prevê, no sistema educacional público, o ensino

⁶ Sobre esse fenômeno, confira-se reportagem publicada em 6.6.2023 no Jornal da USP, segundo a qual o Brasil, “em poucas décadas”, está passando por uma transição religiosa que “a Europa demorou cerca de 500 anos para realizar”. (<https://jornal.usp.br/radio-usp/igrejas-evangelicas-apresentaram-crescimentovertiginoso-no-brasil-nas-ultimas-decadas/>. Acesso em 16.11.2024).

⁷ A exemplo de tantos outros religiosos, incluindo católicos, espíritas, praticantes de religiões de matriz africana etc., e pessoas não religiosas, mas comprometidas com a atenção e o socorro ao próximo, cumprem, *todos eles*, a orientação bíblica contida em Tiago 1:7 (“A religião pura e imaculada para com Deus e Pai, é esta: Visitar os órfãos e as viúvas nas suas tribulações, e guardar-se da corrupção do mundo”).

ADI 5255 / RN

religioso facultativo (art. 210, § 1º); (ix) reconhece, nos termos da lei, o efeito civil do casamento religioso (art. 226, § 2º); e, (x) reconhece às comunidades indígenas suas crenças e tradições (art. 231, *caput*).

19. Ainda com relação à Constituição, é sempre oportuno consignar que a liberdade religiosa, enquanto direito humano fundamental, encontra guarida na **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1º, inc. III) e vetor de interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico. Demais disso, a *promulgação* formal da Carta de 1988 ocorreu “sob a proteção de Deus”, conforme consta do seu Preâmbulo. A expressão, longe de indicar *deslize* do constituinte originário, e longe de ferir a laicidade estatal ou suscetibilidades individuais — mesmo porque a expressão deve ser compreendida em sentido amplíssimo (e inclusivo) —, expressa, sem receios, o reconhecimento de que, dentre os “**valores supremos**” da **Nação brasileira**, encontra-se enraizado na alma de seu povo o sentimento reverente de conexão com o sagrado e o divino.

20. Para que se tenha ideia da importância dos ideais e valores cristãos para a construção do Estado Democrático de Direito, importa considerar a relação direta entre os valores da **fraternidade** e **solidariedade** nos textos constitucionais de países como o Brasil, Itália, França, dentre outros. Nesse sentido, conforme já consignei em minha tese doutoral (MENDONÇA, 2018, 126):

“De modo más específico, en el contexto del Estado de Derecho, la fraternidad representa el vínculo universal afectivo que debe sostener las relaciones entre los ciudadanos y entre esos y el propio ente estatal. Cox apunta que el concepto de fraternidad es inseparable de su raíz neotestamentaria, más precisamente del *agapé* o amor cristiano, siendo que la primera vez que se plantea la

ADI 5255 / RN

fraternidad en términos políticos es en la Revolución de 1789. Conforme resalta Agra Romero, la fraternidad demanda la práctica de afectos y sentimientos comunitarios que encuentra sus raíces en el cristianismo y que se asemeja al *agapé* de aquel que debe traducirse en el trato amoroso o en el amor práctico. En ese sentido, es más que *philéo*. Fuera el *philéo*, se trataría del amor fraternal solamente con relación a los amigos, a los iguales, a los que mantienen algún vínculo de sangre o personas con lazos comunes, cuando no a los que se debe algún favor. Al contrario, el amor *agapé* está relacionado a la idea de altruismo; de un sentimiento y una praxis desprovista de interés. Por tanto, la idea del amor fraternal a partir de la expresión griega *philéo* implicaría legitimar la ausencia de fraternidad con relación a los diferentes y a las minorías, perdiéndose la universalidad indispensable en la fraternidad cívica del Estado democrático de Derecho”.

21. E mais, sobre o tema, afirmo que (MENDONÇA, 2018, 127):

“El concepto de *agapé* es distinto. En la tradición cristiana, el *agapé* representa el amor puro y sin mácula. Simboliza tanto la esencia de Dios, que es amor, como Su amor por el ser humano y también debe representar el amor de este para con Dios. Conforme aleccionan Coenen, Brown y Chown, es ese amor que parte de Dios el ‘que crea nuevas realidades entre la humanidad, y que es, por sí mismo, la base y la motivación para el amor entre las personas’, lo que incluye el amor con relación a los enemigos, perseguidores y diferentes. Conforme resalta el Apóstol Pablo, el amor es el más elevado de los dones del Espíritu, sin lo cual (i) es imposible que exista vida en sociedad y mantener una comunidad unida y en desarrollo permanente; (ii) deja de haber el vínculo unificador de las prácticas democráticas, especialmente

ADI 5255 / RN

‘frente a los conflictos y las injusticias sociales punzantes de una sociedad mundial muy fragmentada’; y (iii) es imposible la implantación de una sociedad justa. Por eso mismo, su concepto se queda muy cerca de la idea de justicia, o sea, la acción de amar es el camino para la justicia. Por tanto, la fraternidad es más que el respeto incondicional por el prójimo, es la expresión secularizada del amor *agapé* y, así como ese es esencial para la construcción del Reino de Dios, aquella es esencial para la construcción de una sociedad justa”.

22. Assim, “conforme aponta Tillich, el ‘ágape’ es la concreción o la acción correspondiente al imperativo categórico de Kant. Por tanto, aunque el ‘ágape’ tenga sobre sí una carga de sentimiento, es al mismo tiempo totalmente racional —‘con toda tu mente’—; el amor ‘ágape’ es el amor libre de los deseos e inclinaciones humanas, razón por la cual se trata de un acto puro, libre, concreto y sin ambigüedad en dirección al bien amado. Se puede decir, así, que el amor ‘ágape’ es la acción suprema”⁸. Em definitivo, **é esta concepção que lança as sementes para a solidariedade concebida constitucionalmente no âmbito do Estado de Direito.**

23. Nessa mesma perspectiva, é imperioso consignar que a liberdade de crença e de religião prevista na Constituição **não se esgota** na sua natureza interna, íntima de cada indivíduo, em conexão com a sua liberdade de pensamento e de consciência. O direito fundamental em questão alcança, com idêntica força normativa, as **múltiplas formas de exteriorização daquilo que se crê**, projetando-se, por exemplo, em manifestações públicas, *inclusive em espaços públicos*, e na busca de outros fiéis (proselitismo). Foi o que reafirmou esta Suprema Corte, v.g., no julgamento da ADI nº 2.566/DF, de cuja ementa extraio o

⁸ MENDONÇA, André Luiz de A. **Sistema de principios para la recuperación de activos procedentes de la corrupción**. 2018, p. 87 de 721. Tese de Doutorado. Universidad de Salamanca.

ADI 5255 / RN

seguinte excerto:

“(...) 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, **mas também no espaço público**, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.

4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.

6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

7. Ação direta julgada procedente.”

24. Como se vê, a relação entre Estado e religião adotada na Carta de 1988, conquanto fincada na ideia basilar de que *o Estado é laico* — porquanto é a ele vedado estabelecer, subvencionar ou manter relações de dependência ou aliança com quaisquer cultos (art. 19, inc. I, da CF/88) —, não autoriza, ainda que sob o pretexto da neutralidade, utilizar instituições de Estado para uma descabida *militância antirreligiosa*, como se houvesse algum dever, típico dos regimes totalitários, de perseguir e extirpar da esfera pública toda e qualquer manifestação ou expressão religiosa. O modelo de laicidade trazido pelo constituinte de 1988 é bem distinto dessa visão autoritária e antidemocrática, conforme a doutrina

ADI 5255 / RN

especializada de Thiago Rafael Vieira:

“O constituinte brasileiro elucidou que não existe relação de dependência nem aliança entre a ordem política e a ordem religiosa; contudo, permitiu a colaboração de ambas, em uma laicidade com as características da separação, da liberdade, da benevolência, da colaboração e da igual consideração. Dito de outra forma, a Constituição de 1988 não é indiferente com o fenômeno religioso e muito menos hostil, pelo contrário, é atenta, separada da ordem religiosa, mas cooperativa com ela, não confessional; todavia, solidária e tolerante.” (VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença**. São Paulo: Almedina, 2023, p.247).

25. Daí porque o caso presente, a exemplo de tantos outros já examinados pelo Supremo Tribunal Federal, consoante os vários precedentes apontados no voto do e. Relator, a meu ver, perpassa a relevante distinção entre duas concepções distintas e inconfundíveis: a de *Estado laico* em oposição ao *Estado laicista*. Sobre o tema, Jorge Miranda esclarece, *in verbis*:

“(...) laicidade e separação não equivalem, contudo, a laicismo ou a irrelevância, menosprezo ou desconhecimento da religião (...).

Uma coisa é o Estado, enquanto tal, não assumir fins religiosos, não professar nenhuma religião, nem submeter qualquer Igreja a um regime administrativo; **outra coisa seria o Estado ignorar vivências religiosas que se encontram na sociedade ou a função social que, para além delas, as confissões exercem nos campos do ensino, da solidariedade social ou da inclusão comunitária.**

É isto que explica:

- Por um lado, a não confessionalidade de actos

ADI 5255 / RN

oficiais e do protocolo do Estado ou a proscrição do juramento religioso;

- E, por outro lado, **a subsistência de feriados religiosos, o reconhecimento de eficácia jurídico-civil do casamento religioso (de todas as religiões), e até o financiamento público de certas actividades das confissões.**” (MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Ed. t. IV. 2005, p. 448; destaques acrescentados)

26. Nessa mesma direção, o e. Min. Alexandre de Moraes, no julgamento do emblemático caso do Acordo entre o Governo brasileiro e a Santa Sé (ADI nº 4.439/DF), asseverou o seguinte:

“Sistematicamente, os constituintes de 1988 não se limitaram simplesmente a proclamar a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, consagrando um inter-relacionamento e complementariedade entre ambos. Já no Preâmbulo invocaram a ‘*proteção de Deus*’ e, ao longo de todo o texto da Carta Magna, demonstraram sua preocupação com o tema, estabelecendo amplo leque de vedações, direitos e garantias para assegurar a ampla *liberdade de crença e culto*: (...)” (ADI nº 4.439/DF, Redator p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.6.2018)

27. Em sede doutrinária, ainda na relação entre Estado e religião, é conhecida a lição do e. Min. Gilmar Mendes, que aduz:

“(...) a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, em benefício do interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas”. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco.

ADI 5255 / RN

Curso de Direito Constitucional. 12 Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 319)

28. Conforme bem registrado pelo e. Min. Flávio Dino, no voto-vogal apresentado neste feito, também recorrendo à doutrina de Jorge Miranda, o art. 19, inc. I, da Constituição Federal, conquanto estabeleça, de fato, os contornos que permitem qualificar o Estado brasileiro como *laico*, não autoriza de forma alguma extrair *oposição* entre religião e Estado, “típica dos Estados laicistas e de confessionalidade negativa”. E acertadamente conclui Sua Excelência: “Em que pese não haja identificação entre religião e Estado – características adstrita aos Estados confessionais e teocráticos –, **a religião é concebida como elemento cultural, e, portanto, relevante**”.

29. Especificamente no tocante à aposição de cruzeiros ou crucifixos — símbolos católicos que expressam o sacrifício vicário de Jesus Cristo — em espaços públicos, especialmente nos prédios do Poder Judiciário, não há como desconsiderar, para além da deferência ao sentimento religioso da maioria da população, a formação histórica do povo e da Nação, a torná-lo genuíno elemento tangível da cultura nacional. Também por isso, e ao exato revés da tese defendida pelo MPF, sua presença guarda plena compatibilidade com a Carta Fundamental da República, posicionamento, aliás, há muito assumido pelo Conselho Nacional de Justiça⁹.

30. Não prospera, de igual modo, a alegação de ofensa ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88). A aposição desses símbolos em locais de destaque, ainda que eventualmente possa haver coincidência com a crença pessoal da autoridade pública responsável pelo espaço, evidentemente não decorre de preferências pessoais, mas, como dito, da

⁹ Conforme notícia publicada no site do CNJ. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio/>. Acesso em 16.11.2024.

ADI 5255 / RN

simbologia reverente que se convencionou dar à formação histórico-cultural do país.

31. Por outro lado, a presença de crucifixos em repartições públicas não atenta, nem mesmo potencialmente, contra a liberdade de crença dos cidadãos não professantes do catolicismo, tais como os evangélicos ou os ateus, os quais **jamais serão cerceados** no seu direito fundamental de crer (ou não) em dogmas diversos. Ademais do seu valor histórico-cultural — e que assim devem ser compreendidos pelos que não creem na divindade representada —, a simbologia ali expressa não é divisiva. Ao contrário, a cruz de Cristo, justamente por retratar o ápice do sacrifício divino em favor de *toda* a humanidade, é o elemento mais acolhedor (e, pois, inclusivo) da estética religiosa universal. E a presença desses símbolos tampouco induz a interpretação de que os atos praticados naquele recinto, *regidos objetivamente por normas de natureza distinta*, sejam parciais ou revestidos de viés religioso.

32. Bem em frente a este Supremo Tribunal Federal encontra-se uma belíssima estátua forjada em bloco monolítico alusiva à justiça, que na verdade é uma deusa romana (*Iustitia*) — e, portanto, pagã. Nem por isso uma pessoa cristã, cuja doutrina não permite cultuar outros deuses, deva considerar a escultura como um sinal de ofensa à sua crença ou de adesão da Suprema Corte ao paganismo. Trata-se, para todos quanto não creem nessa divindade, de um evidente símbolo da justiça humana, além de uma admirável obra de arte.

33. Nessa mesma toada, cito elucidativo trecho extraído de artigo do professor Paulo Gustavo Gonet Branco, atual Procurador-Geral da República, em coautoria com Paulo Vasconcelos Jacobina, o qual ilustra com precisão a *quaestio* posta sob exame nestes autos:

“Sendo a representatividade de confissões religiosas no Brasil muito mais concentrada do que nos Estados

ADI 5255 / RN

Unidos, por exemplo, e estando a religião católica entre nós, como também em Portugal, profundamente enraizada na identidade cultural brasileira, **não cabe importar açodadamente de latitudes setentrionais certas suscetibilidades à exposição de emblemas religiosos cristãos**, ou mesmo estritamente católicos, em público ou em lugares oficiais. **As instituições no Brasil não se formaram com olhos vendados para a influência religiosa; seria, por isso, render-se a um laicismo injustificado, histórica e socialmente, o veto a crucifixos e a outros sinais de cunho religioso em lugares públicos ou oficiais – máxime quando esses símbolos apontam para valores de justiça, de misericórdia e de paz, que coincidem com os intuitos do projeto do constituinte de 1988.** Não há como ver aí endosso a uma religião, como se as confissões religiosas no Brasil estivessem em permanente e aguerrida concorrência – tipicamente capitalista – entre si; antes, há que se reconhecer a confluência de objetivos que a Constituição impõe aos Poderes Públicos com os valores de uma fé religiosa de significativa representatividade social e inspiradora do nosso patrimônio cultural comum. Está-se vendo que a liberdade religiosa possui aspecto institucional e expressa um valor que incumbe aos Poderes Públicos proteger, viabilizar e facilitar a sua vivência.” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Liberdade de gueto? Religião e Espaço Público. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2753/pdf>. Acesso em 16.11.2024)

34. Em resumo, a exemplo dos eminentes Ministros que me antecederam, não vislumbro no acórdão recorrido qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. A oposição de símbolos religiosos cristãos em repartições públicas, os quais,

ADI 5255 / RN

para além do sentimento religioso majoritário do povo brasileiro, refletem a formação histórico-cultural da nossa sociedade, não viola a liberdade religiosa e tampouco atenta contra a laicidade do Estado brasileiro.

10. Aplicando esse conjunto de premissas ao presente caso, entendo, na esteira do que bem evidenciou o Ministro Cristiano Zanin, que a solução constitucionalmente mais adequada impõe a aplicação da técnica de interpretação conforme aos dispositivos da Lei nº 8.415/2003, apenas para estabelecer que, a norma em questão *permite* (e não *obriga*) o Estado do Rio Grande do Norte adquirir e manter a Bíblia Sagrada, em bibliotecas públicas.

É como voto.